



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0000301185**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500766-76.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RAFAEL DE JESUS FERREIRA.

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Dr. Bruno Ferullo Rita", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Presidente) E NEWTON NEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2024

**LEME GARCIA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**16ª Câmara de Direito Criminal**  
**APELAÇÃO n. 1500766-76.2020.8.26.0228**  
**Comarca: SÃO PAULO**  
**Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Apelado: RAFAEL DE JESUS FERREIRA**  
**Voto: 28712**

APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso ministerial. Apelado que foi absolvido pelo d. juízo a quo. Pleito de condenação do acusado nos termos exatos propostos na inicial acusatória. Inviabilidade. Nenhuma droga foi encontrada diretamente em poder do acusado, bem como nenhum ato de comercialização foi presenciado pelos policiais militares, de tal modo que não há elementos seguros que indiquem o seu envolvimento na prática da traficância. Substâncias ilícitas apreendidas em via pública. Testemunha presencial que confirmou a versão apresentada pelo acusado. Existência de dúvidas sobre a autoria do delito. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. Sentença de primeiro grau mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Gerdinaldo Quichaba Costa, da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, que absolveu *RAFAEL DE JESUS FERREIRA* da imputação da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 598/604).

Em razões de recurso, a Promotoria de Justiça requer a condenação do acusado como incurso no artigo 33, *caput*, da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Lei n. 11.343/06, por entender suficientemente comprovados os fatos articulados na denúncia. Pretende, ainda, a não incidência do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, bem como a imposição de regime inicial fechado (fls. 612/623).

Em contrarrazões, manifesta-se a Defesa pelo não provimento do recurso da acusação (fls. 636/652).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Carlo Fantoni Junior, opina pelo provimento do apelo ministerial (fls. 678/686).

**É o breve relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, em 09 de janeiro de 2020, às 18h09, na Rua João de Lemos, na cidade de São Paulo, o acusado transportava, para fins de entrega a consumo de terceiros, 43 porções de maconha, com peso aproximado de 42,2 g, substância causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narra a exordial que, na data dos fatos, policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o apelado conduzindo a motocicleta Yamaha/XT 660r, de placa BYR-6698, e mostrou nervosismo quando percebeu a presença policial. Emitido sinal de parada, a princípio, o acusado obedeceu, mas, quando os policiais desembarcavam de suas motocicletas, ele empreendeu fuga. Iniciada perseguição, na Rua João de Lemos, na altura do n. 10, o réu desceu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de sua moto e arremessou a sacola que portava ao solo, embaixo de um Fiat/Uno que estava estacionado. Nesse momento, os policiais conseguiram abordá-lo e recuperaram a sacola arremessada. Em revista pessoal, foi encontrada a quantia de R\$ 887,00 em espécie, dois CRLVs, duas chaves de veículos e um aparelho celular. No interior da sacola, foram localizadas 43 porções de maconha.

A materialidade do ilícito penal ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/15), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/19), pelo laudo de constatação (fls. 20/23), pelo exame químico-toxicológico (fls. 101/103), bem como pela prova oral produzida.

No que se refere à autoria delitiva, a despeito da preclara argumentação ministerial, considero que o conjunto probatório amealhado não traz elementos suficientes para a condenação do acusado.

Em ambas as fases da persecução penal, o réu negou o cometimento do crime. Aduziu que havia emprestado a motocicleta em questão com um amigo chamado Rafael para viajar para a praia com sua esposa. Quando retornavam, os raios da moto estouraram, de modo que teve que deixar a moto para consertar antes de devolvê-la. Na data dos fatos, quando se dirigia para a casa de seu amigo a fim de devolver a motocicleta, começou uma chuva muito forte e decidiu postergar a entrega. Durante o percurso, deparou-se com policiais militares e obedeceu ao sinal de parada. Ao notar que não estava com sua habilitação e também sem o documento do veículo, decidiu se evadir. Admitiu que trafegou em alta velocidade e em subiu em calçadas. Afirmou que entrou na rua sem saída com o intuito de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

despistar os policiais, estacionar a moto e partir a pé. Logo que estacionou a motocicleta, ouviu as sirenes e se colocou em posição de abordagem, com as mãos na cabeça. Asseverou que foi violentamente abordado pelos agentes públicos, que o agrediram com chutes, tapas e socos. Somente teve conhecimento de que estava sendo indiciado por tráfico de drogas na delegacia. Frisou que o dinheiro encontrado em seu poder era fruto de seu trabalho como assistente de cabelereiro, mas negou que o valor estivesse em notas trocadas. Afiançou que o local da abordagem não era conhecido como ponto de venda de drogas. Destacou que, caso tivesse drogas em seu poder, teria tido oportunidade de dispensá-las durante a fuga (fls. 05, mídia digital).

Gabriel de Lima Filletti, policial militar, relatou que, na data dos fatos, em patrulhamento de rotina, avistou o acusado conduzindo uma motocicleta. Ao perceber a presença policial, ele acelerou a moto e se colocou no meio dos carros com o intuito de despistar a equipe. Emitido sinal de parada, o réu obedeceu, mas, quando desembarcou da viatura, ele se evadiu, trafegando em alta velocidade e cometendo infrações de trânsito. Afirmou que perseguiram o agente por cerca de 10km, até que ele entrou em uma rua sem saída, entrou atrás de um carro e jogou no chão a mochila preta que ele trazia nas costas. Realizada a abordagem, na bolsa dispensada, foram encontradas porções de maconha. Em poder do réu foi encontrada uma quantia em dinheiro. Questionado, o apelado negou a prática da traficância. Frisou que, no momento da abordagem, algumas pessoas se aproximaram (mídia digital).

Henrique Rondina do Prado, policial militar, afirmou que, na data dos fatos, em patrulhamento de rotina, avistou o acusado conduzindo uma motocicleta em velocidade aumentada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

olhando para trás e fazendo manobras evasivas no meio dos carros. Emitido sinal de parada, o réu parou o veículo, mas, quando seria abordado, partiu em fuga em alta velocidade, dirigindo pela calçada e quase atropelando pedestres. Relatou que o apelado entrou em uma rua sem saída, desembarcou da motocicleta, se colocou atrás de um carro e dispensou uma bolsa preta. Em poder do acusado, foram encontradas porções de maconha, dinheiro em espécie e documentos de veículos. Afirmou que o réu não apresentou nervosismo ao visualizar os policiais. Esclareceu que alguns moradores do local acompanharam a abordagem (mídia digital).

Eleny Pereira da Silva narrou que, na data dos fatos, estava no portão de sua residência, quando viu o acusado, o qual não conhece, ingressando na rua conduzindo uma motocicleta. Em seguida, entraram na rua duas motos policiais e o acusado se colocou em posição de abordagem, com as mãos para cima. Afirmou que os policiais estavam bastante nervosos e passaram a agredir o apelado. Frisou que o réu não trazia nenhuma sacola em suas mãos. Asseverou que acompanhou a abordagem na íntegra (mídia digital).

Submetido o material encontrado à perícia, constatou-se ser maconha, substância relacionada na Portaria 344, de 12.05.1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, como drogas de uso proscrito no Brasil (fls. 101/103).

As provas produzidas sob o crivo do contraditório não dão embasamento suficiente para que se possa imputar ao réu a prática crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Nada obstante os depoimentos dos policiais militares gozem de fé pública e mereçam credibilidade, é certo que somente possuem o condão de embasar édito condenatório quando em harmonia com os demais elementos de prova coligidos aos autos.

Malgrado os agentes públicos tenham encontrado substâncias ilícitas em local próximo ao que o acusado foi abordado, há dúvidas sobre a propriedade da droga apreendida.

Conforme relato dos policiais militares, o acusado dispensou uma mochila contendo substâncias ilícitas em via pública. Contudo, não é possível concluir com certeza que as drogas apreendidas pertenciam ao réu.

Com efeito, as drogas foram localizadas em via pública – local de livre acesso – de modo que, ao que tudo indica, qualquer pessoa lá poderia acessar e esconder drogas.

Ademais, de acordo com as palavras da testemunha Eleny, a qual acompanhou a abordagem do acusado em sua integralidade, assim que ele desembarcou da motocicleta que conduzia foi abordado pelos policiais militares e não trazia nada em suas mãos, destacando que ele nada lançou ao solo antes da abordagem.

Associado a isso, temos o fato de que nenhuma droga foi encontrada diretamente em poder do acusado, bem como nenhum ato de comercialização foi presenciado pelos policiais militares, de tal modo que não há elementos seguros que indiquem o seu envolvimento na prática da traficância.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em suma, inexistem nos autos elementos de prova que comprovem a prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, sendo certo que, vale repetir, ele não foi visto em atividade típica do tráfico de droga e nenhuma droga foi encontrada diretamente em seu poder.

Não há nos autos, portanto, qualquer elemento de prova que demonstre, de forma consistente, a verossimilhança da imputação contida na denúncia, existindo contra o apelado meros indícios de autoria, insuficientes para embasar uma condenação criminal.

Desta forma, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, de rigor a manutenção da absolvição do apelado pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso ministerial, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

**LEME GARCIA**

Relator